MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 02 / 2004
Rubrica

Processo nº : 11060-000976/00-31
Recurso nº : 121.902
Acórdão nº : 201-77.134

Recorrente : SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS-PASEP. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. O termo de início de fiscalização vale pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Se o contribuinte, durante o período em que está submetido à ação fiscal, realiza pedido de parcelamento, o que significa dizer confissão irretratável e irrevogável de dívida, submete-se à multa de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 11060-000976/00-31
Recurso nº : 121.902
Acórdão nº : 201-77.134

Recorrente : SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado por falta de recolhimento de PIS-PASEP, no período 01/01/99 a 31/05/00.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando que havia parcelado o débito e, posteriormente, optado pelo Refis.

A DRJ em Santa Maria - RS julgou procedente o lançamento.

Mediante arrolamento de bens, o contribuinte recorre a este Conselho para que seja desconstituído o auto de infração, já que optou pelo Refis.

É o relatório.

Processo nº : 11060-000976/00-31
Recurso nº : 121.902
Acórdão nº : 201-77.134

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame do presente processo, verifica-se que a recorrente pleiteia unicamente que seja desconstituído o auto de infração, já que, segundo alega, o crédito tributário nele formalizado está incluído no Refis.

Necessário, então, demarcar de pronto os exatos limites do litígio.

Não há divergência sobre os valores lançados, apenas o contribuinte alega que já está pagando os mesmos através do Refis. O litígio limita-se, então, a questão da multa. Se for reconhecido que o contribuinte tinha espontaneidade para optar pelo Refis e se essa opção efetivamente ocorreu, a multa não seria a de ofício, de 75%, mas sim a de mora, de 20%.

O Termo de Início da Fiscalização foi lavrado em 17/02/00 (fl. 12). Em 17/03/00, 15/05/00, 26/06/00 e 28/06/00 foram lavrados outros termos indicando o prosseguimento dos trabalhos. Em 30/06/00 foi lavrado o auto de infração. Alega o contribuinte que em 15/03/00 fez parcelamento e em 13/04/00 optou pelo Refis.

Para bem apreciar a matéria, cabe transcrever o art. 7º e parágrafos do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

Como se vê, a espontaneidade do contribuinte foi excluída e, em nenhum momento, ele a recuperou, já que a fiscalização teve o cuidado de sempre registrar o prosseguimento dos trabalhos.

Sendo assim, a multa cabível é a de ofício.

Dessa forma, é induvidoso que o crédito tributário lançado está correto e a multa cabível é a de ofício.

Quanto à opção pelo Refis, refere-se à forma como o contribuinte pretende pagar o que deve, matéria que foge da competência deste Colegiado. Cabe à repartição de origem

adotar as cautelas de praxe para cobrar o que é devido, evitando, obviamente, por outro lado, a cobrança em duplicata.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA